DELIBERAÇÃO AC01 - 1905/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8258/2015
PROTOCOLO	**:** 1595652
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	**:** FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
VALOR	**:** R$ 173.130,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PUBLICAÇÃO – REMESSA – REGULARIDADE.

É regular a dispensa de licitação quando atendidos os requisitos legais, em especial a previsão orçamentária, justificativa e parecer técnico. A formalização do contrato é regular em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, como objeto, vigência e dotação orçamentária, sendo devidamente publicado e com remessa tempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato n. 2809/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Fundação para o Remédio Popular – FURP, tendo como gestor o Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos da análise do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato n. 2809/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Fundação para o Remédio Popular - FURP, tendo por objeto a aquisição de medicamentos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –3360/2016 (f. 65/69), manifestou-se pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação e do instrumento contratual (1ª e 2ª fases), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao TCE.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 166/167), concluindo pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento de Dispensa, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 .

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 , extrapolando o limite em quatro dias.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 2809/2015, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observada a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato n. 2809/2015 (1ª e 2ª fases), firmado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Fundação para o Remédio Popular - FURP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

III – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.rc
SETAC.RMR/HON